



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

1. Em análise representação formulada por Gilberto dos Santos Costa ME contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 22/2017, promovido pelo Centro Universitário Municipal de Franca, visando à aquisição de computadores com monitores.

2. A inicial contempla as seguintes críticas de ordem técnica:

a) considera restritiva a exigência de que a "placa mãe" do computador deverá ser do mesmo fabricante do processador ou do equipamento ofertado;

b) aponta que a especificação do processador¹ direcionaria para a aquisição de equipamentos da marca DELL, impedindo a participação de equipamentos das marcas Positivo e Lenovo;

c) aponta que a especificação do monitor de vídeo (conexões VGA, HDMI ou Display Port e ser do mesmo fabricante do computador) direcionaria para a aquisição de equipamentos da marca DELL, mais uma vez impedindo a participação de equipamentos das marcas HP, Positivo e Lenovo;

d) considera restritiva a exigência de que o monitor de vídeo seja do mesmo fabricante da estação de trabalho;

e) Destaca que a certificação IEC 60.950 ou sua equivalente NBR 10.842 são encontradas nos computadores das marcas Positivo, DELL, HP e Lenovo, mas que apenas o monitor de vídeo da marca DELL atenderia a todas as exigências do edital;

f) conclui que o certame estaria direcionado para equipamentos da marca DELL.

3. Determinada a suspensão do certame e a apresentação de justificativas (evento 9.1), a Representada

¹ Processador: Litografia de no máximo 14nm, 4 núcleos e 4 "threads" presentes na pastilha, com frequência de clock de 3,2 GHz e frequência turbo de 3,6 GHz, cache 6MB, conjunto de instruções de 2 canais independentes de 64-bit, suporte até 32 GB DDR4-1600 de memória RAM ou superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica

compareceu aos autos para apresentá-las, conforme documentação juntada no evento 25.

4. A Representada alegou que a exigência de que a placa mãe seja do mesmo fabricante do processador ou do equipamento ofertado decorreria da necessidade de estabilidade e manutenção da velocidade do processamento que só estariam garantidos se esse requisito fosse mantido, visto que, apesar de existir a compatibilidade da placa mãe com processador de marca diversa, em muitos casos haveria perda de velocidade de processamento ou de estabilidade com programas mais "pesados", havendo perda de qualidade sem deixar o equipamento de funcionar, situação que já teria sido vivenciada por ela em aquisições anteriores, o que não aconteceria em equipamentos que respeitam a característica exigida, justificando, assim, sua inserção no edital.

5. Em que pese ser justificável a preocupação apresentada, entendemos que deva a exigência ser modificada para admitir também placas *"fabricadas em regime de OEM e desenvolvidas em projetos para modelos específicos do fabricante"*, pois estas também propiciam estabilidade, velocidade e qualidade ao funcionamento dos equipamentos, inexistindo justificativa técnica para exclusão das placas fabricadas nessas condições, posicionamento este que, aliás, já se encontra consagrado na jurisprudência deste E. Tribunal, conforme decisões proferidas nos autos dos processos TC-001122/001/09, TC-00516/008/11, TC-000338/989/13 e TC-001194/989/14. Portanto, a crítica é procedente.

6. No tocante à especificação do processador, a crítica é improcedente, pois, como demonstrado pela Representada, os vários fabricantes de computadores possuem modelos que atendem às exigências correspondentes, o que não poderia ser diferente, pois todos os fabricantes de computadores estão aptos a utilizar os variados modelos de processadores fabricados pela Intel (no caso, o processador Intel Core i5-6500).

7. Quanto às especificações do monitor de vídeo, a Representada informou que o edital havia sido retificado, alterando a exigência das conexões de "VGA, HDMI ou DisplayPort", para: "DVI ou Display Port", em face de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica

questionamento apresentado diretamente a ela, e que tal retificação estaria disponível no site da Instituição. Neste particular, em face da retificação promovida, a crítica perdeu o objeto, muito embora fosse cabível a republicação do edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei de Licitações. De outra parte, verificando os modelos indicados pela Representada, pudemos constatar que a conexão "DisplayPort" não é uma exclusividade dos monitores de vídeo do fabricante DELL.

8. Não houve justificativa para a exigência de que o monitor de vídeo seja do mesmo fabricante do equipamento e, neste ponto, entendemos que tal exigência é restritiva, pois sendo tal periférico apenas um dispositivo de saída totalmente independente da CPU, não há qualquer justificativa de ordem técnica para que se proíba o fornecimento de equipamentos fabricados em regime de OEM ou mesmo produzidos por fabricantes diversos, já que o funcionamento do monitor de vídeo não interfere no da CPU/computador. Portanto, a crítica é procedente, sendo necessária a exclusão de tal exigência.

9. Em relação à crítica relativa à apresentação de certificação IEC 60.950 ou a sua equivalente NBR 10.842, esta também perdeu o objeto, tendo em vista a retificação da especificação do monitor de vídeo.

10. Finalmente, entendemos que a Representada logrou êxito em demonstrar que o edital não estava direcionado para o fabricante DELL, havendo outros aptos a atender aos requisitos mínimos exigidos.

11. Ante o exposto, entendemos que a representação é parcialmente procedente.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 12 de janeiro de 2018.

Fernando de Macedo Duarte
Assessoria Técnica